

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835-000-464/93-11
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.550
RECURSO Nº. : 87.923
MATÉRIA : COFINS - EXS.: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : HAUER & HAUER LTDA..
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

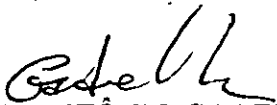
CONTRIBUIÇÃO À COFINS - Legítima a exação a título de contribuição à COFINS, face à declaração de constitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC nº. 1-1/DF).

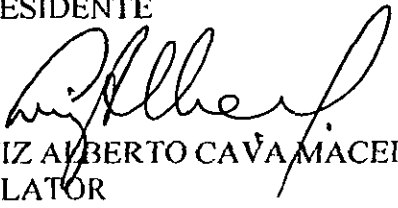
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HAUER & HAUER LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVACANCEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835-000-464/93-~~41~~

ACÓRDÃO Nº. : 108-2.550

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)



PROCESSO Nº 10835.000464/93-11

ACÓRDÃO Nº

RECURSO Nº: 87.923

RECORRENTE: HAUER & HAUER LTDA.

R E L A T Ó R I O

~~HAUER & HAUER LTDA.~~, empresa com sede na Av. Marechal Deodoro nº 322, Vila Boa Vista, em Assis - SP, com C.G.C. MF nº 49.899.420/0001-40, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

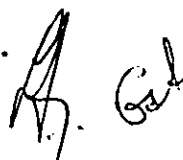
A matéria objeto do litígio diz respeito a lançamento decorrente de fiscalização da COFINS, por falta de recolhimento dessa contribuição no período de abril de 1992 a fevereiro de 1993, com base na Lei Complementar nº 70/91.

Tempestivamente impugnando, a Recorrente arguiu que não vem recolhendo a contribuição por considerar inconstitucional a sua cobrança, estando inclusive discutindo a sua exigibilidade na esfera judicial.

A autoridade singular indeferiu a impugnação, por considerar que a exação obedece as exigências legais, argumentando que não cabe à esfera administrativa a apreciação da inconstitucionalidade.

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10835.000464/93-11

ACÓRDÃO Nº

V O T O

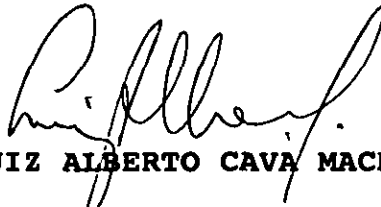
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando que a COFINS foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através de Ação Declaratória de Constitucionalidade Federal nº 1-1/DF, nada mais resta a argumentar no presente feito, pois resulta reconhecida a legalidade da exação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Gil